



Análise do conflito entre a privacidade do falecido e a sucessão dos herdeiros na herança digital

Analysis of the Conflict Between the Privacy of the Dead and the Succession of Heirs in the Digital Heritage

Análisis del Conflicto entre la Privacidad de los Muertos y la Sucesión de Herederos en el Patrimonio Digital

Antônio Eduardo Macedo Magalhães¹

Vinicius Pinheiro Marques²

RESUMO

O processo de digitalização da vida se caracteriza como situação inevitável e de progresso cada vez mais intensificado. Nesse passo, relações sociais nascem, se desenvolvem, são executadas e extintas a todo instante, com ocorrência integral através dos meios digitais, ocasionando, por conseguinte, o acúmulo de milhares de informações. O presente estudo objetiva, portanto, verificar a viabilidade de transferência dos bens acumulados em rede, integrantes da herança digital do falecido ante a proteção estabelecida pelo direito fundamental à privacidade. Para tanto, busca-se examinar, de

1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Tocantins. E-mail: eduardo1112@gmail.com.

2 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins. Advogado. E-mail: viniciusmarques@uft.edu.br.

início, a essência dos bens virtuais, para, posteriormente, dar enfoque à herança digital e à plausibilidade de cedência desses bens categorizados como incorpóreos, frente ao direito à privacidade do de cujus e de terceiros, utilizando-se o método de abordagem dialético, com vistas à adequabilidade para fornecimento de base para melhor interpretação dinâmica. Já em relação à pesquisa, construiu-se pela modalidade bibliográfica, desenvolvida através do estudo de artigos científicos, doutrinas e publicações jurídicas no intuito de esmiuçar o tema. No artigo, procura-se destacar a deficiência dos projetos legislativos relacionados à questão, assim como a insuficiência da legislação vigente para a solução da controvérsia a respeito do embate entre o direito sucessório e o direito à privacidade. Frente às lacunas legislativas, destaca-se a necessária atividade do aplicador do direito a fim de entregar uma justa resposta aos casos em concreto, devendo o magistrado, para isso, analisar detidamente os direitos abrangidos e o conseqüente risco ao desrespeito infundado à privacidade do falecido e de terceiros relacionados.

Palavras-chave: *Herança digital; Direito à privacidade; Direito sucessório.*

ABSTRACT

The process of digitizing life is seen as an inevitable situation of increasingly intensified progress. At this, social relations are created, developed, executed and extinguished at all times, happening entirely through digital media, causing, as a consequence, the accumulation of thousands of data. This study aims, therefore, to verify the feasibility of transferring the assets accumulated in the network, which are part of the digital heritage of the deceased, in view of the protection by the fundamental right to privacy. Therefore, we seek to initially examine the essence of virtual goods, and, later, focus on the digital heritage and the plausibility of assigning goods categorized as intangible, given the right to privacy of deceased and third parties, using the method of dialectical approach, with a view to better suitability for providing the basis for better dynamic interpretation. About research, it was built up by the bibliographic modality, developed through the study of scientific articles, doctrines, and legal publications to examine the subject. The article seeks to highlight the deficiency of legislative projects related to the subject, as well as the lack of current legislation to resolve the controversy regarding the clash between inheritance law and the right to privacy. Given the legislative gaps, the necessary activity of the law enforcement to deliver a fair response to the specific cases, should the magistrate, to this end, a thorough analysis of the rights covered and the consequent risk of unfounded disregard for the privacy of the deceased and related third parties.

Keywords: *Digital heritage; Right to privacy; Succession Law.*

RESUMEN

El proceso de digitalización de la vida se ve como una situación inevitable de progreso cada vez más intensificado. En este, las relaciones sociales se crean, desarrollan, ejecutan y extinguen en todo momento, pasando íntegramente a través de medios digitales, provocando, como consecuencia, la acumulación de miles de datos. Este estudio tiene como objetivo, por tanto, verificar la viabilidad de transferir los activos acumulados en la red, que forman parte del patrimonio digital del fallecido, en vista de la protección por el derecho fundamental a la privacidad. Por ello, buscamos examinar inicialmente la esencia de los bienes virtuales, y, posteriormente, centrarnos en el patrimonio digital y la plausibilidad de asignar bienes categorizados como intangibles, dado el derecho a la privacidad de los fallecidos y terceros, utilizando el método de enfoque dialéctico, con miras a una mayor idoneidad para sentar las bases de una mejor interpretación dinámica. En cuanto a la investigación, se construyó mediante la modalidad bibliográfica, desarrollada a través del estudio de artículos científicos, doctrinas y publicaciones legales para examinar el tema. El artículo busca resaltar la deficiencia de los proyectos legislativos relacionados con el tema, así como la falta de legislación vigente para resolver la controversia sobre el enfrentamiento entre la ley de sucesiones y el derecho a la privacidad. Dadas las lagunas legislativas, la actividad necesaria de las fuerzas del orden para dar una respuesta justa a los casos específicos, en caso de que el magistrado, a tal efecto, un análisis exhaustivo de los derechos amparados y el consiguiente riesgo de desprecio infundado por la privacidad de los fallecidos. y terceros relacionados.

Palabras clave: *Patrimonio digital; Derecho a la privacidad; Ley de sucesiones.*

Introdução

Na sociedade atual, progressivamente mais entrelaçada e dependente aos meios digitais, resta cada vez mais nítido o acúmulo e armazenamento de documentos e arquivos na seara cibernética, tais como fotos, livros, filmes, músicas, e-mails, redes sociais e muitos outros registros, tanto pessoais, como profissionais, podendo possuir valoração econômica ou simplesmente pessoal. Por consequência, surge a indagação sobre o destino atribuído a esse patrimônio, integrante da herança digital, deixado no ambiente virtual após a morte.

As inovações obtidas com o avanço da tecnologia evoluem a passos largos em comparação às alterações legislativas. O grande acúmulo de registros na seara digital desperta crescente interesse, pelos familiares, após o falecimento do usuário, ao acesso a essa categoria de bens. À vista disso, resulta a discussão que diz respeito à necessidade de alterações no ordenamento jurídico, no intuito de regular as novas situações advindas do processo de revolução tecnológico, a fim de criar base legal para que os aplicadores do direito possam uniformizar as decisões sobre o destino do patrimônio integrante da herança digital.

Após o decesso do usuário, considerando a continuação dos bens no ambiente virtual, é importante, da mesma forma, a proteção aos direitos da personalidade, tendo em vista que a esfera subjetiva e pessoal do indivíduo mantém relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, e, portanto, merece proteção.

A importância do presente estudo reside, então, na iniciativa de discutir sobre os meios aptos a solucionar as questões relativas à possibilidade ou impossibilidade de se transferir os bens digitais deixados pelo usuário, então falecido, aos sucessores, levando em consideração, para isso, os preceitos estabelecidos pelo direito à privacidade e vida íntima e o direito à herança dos familiares, tendo em vista a inexistência de normatização específica a respeito da matéria.

Emprega-se, como forma de abordagem, o método dialético, com escopo na contraposição existente entre a herança digital e o direito à privacidade do de cujus, iniciada e desenvolvida a partir do estudo de situações concretas e pesquisas doutrinárias e bibliográficas, especialmente de monografias, artigos e materiais eletrônicos, além de decisões jurisprudenciais e projetos de lei.

Frisa-se que o trabalho teve traçado seu objetivo geral segundo o exame acerca da importância do patrimônio deixado pelo usuário no ambiente digital. Posto isso, verificam-se as circunstâncias previstas na destinação desses bens, nas situações em que exista, ou não, disposição de última vontade, de modo a resguardar os direitos da personalidade, em especial o direito à privacidade do de cujus.

No intuito de proporcionar a execução do objetivo geral determinado, os seguintes objetivos específicos foram designados: apresentar a definição de Direito, bens e herança digital, caracterizando-os e estabelecendo conceitos; debater acerca do direito sucessório, direito à privacidade e sua proteção post mortem, para viabilizar a compreensão dos institutos e, conseqüentemente, para que possam ser confrontados; e, compreender a destinação atribuída ao patrimônio digital, após o evento morte, com vistas ao direito da privacidade, ressaltando as possibilidades de transmissão e carência de legislação específica.

A seção inicial discute sobre o Direito Digital, bem como a respeito da herança digital e seus bens integrantes. Abordam-se os institutos com conceitos doutrinários e legais, além de balizar suas naturezas jurídicas e principais características.

Já a segunda, versa sobre os aspectos gerais do Direito das Sucessões, sendo destacada a legislação que regulamenta o tema, abordando os conceitos de Direito Sucessório, nas modalidades de sucessão legítima e testamentária, bem como a ideia de herança. Além disso, discute-se sobre a conceituação geral, doutrinária e legislativa, no tocante ao direito à privacidade e sua efetivação após a morte.

Por fim, debate-se sobre a herança digital frente ao direito sucessório, apresentando possíveis soluções previstas dentro do ordenamento jurídico. Outrossim, realiza-se um estudo a respeito das decisões dos tribunais pátrios e sobre a carência legislativa em relação ao tema, de forma a confirmar a necessidade de pacificar o entendimento e unificar as decisões sobre a questão.

A principal finalidade deste estudo, dada a análise contextual da problemática, consiste em esclarecer as indagações sobre a destinação da herança digital, à vista dos preceitos estabelecidos pela extensão do direito à privacidade após a morte.

1. Direito, bens e herança digital

A internet é responsável pela troca instantânea de milhares de informações. Situações jurídicas e sociais são criadas, desenvolvidas e extintas a todo momento. Pode-se dizer que, atualmente, o próprio dinamismo social é resultado da revolução tecnológica, responsável por entregar aos indivíduos modos diferentes de gerir as relações em sociedade, quase sempre se relacionando às ideias de interacionismo e globalização.

De acordo com Bittar (2019), a era digital corresponde à época histórica em que grande parte das relações humanas passam a estar relacionadas a operações e algoritmos. A evolução da era digital, dessa forma, gera novos desafios para a ciência jurídica, que, por sua vez, não poderá permanecer inerte.

Nesse sentido, Miguel Reale (2001, p. 76) destaca o aparecimento da norma jurídica como uma síntese integrante de fatos coordenados, segundo valores distintos. É justamente nesse contexto que desabrocha a ideia de Direito Digital, abrangendo todos os conceitos e princípios já existentes, caracterizando-se como a evolução e valoração do Direito em si, em conformidade ao avanço da tecnologia, contemplando o surgimento de novos fundamentos para o mundo jurídico, em todas suas esferas, à medida que a Ciência do Direito se organize com vistas à representatividade e adequação às mais variadas alterações no âmbito cultural e comportamental dos seres humanos.

Muito embora o uso dos aparatos tecnológicos e da internet no Brasil não seja tão recente, a mesma sorte não contempla o debate acerca do Direito Digital, tendo em vista que as normas responsáveis por regulamentar questões no ambiente virtual surgem por volta do ano de 2012. A título exemplificativo, destaca-se o Projeto de Lei nº 4099/2012.

Diante disso, faz-se indispensável que o meio cibernético seja resguardado na mesma proporção e importância que as relações sociais tradicionais, a fim de que o Direito Digital possa assegurar a proteção dos direitos individuais e coletivos, seja em relação à utilização e manifestação pelas vias tecnológicas, ou pelo armazenamento de bens e ativos nas plataformas virtuais.

1.1 Conceituação de direito digital e bens digitais

O Direito Digital, nas palavras de Patrícia Peck Pinheiro (2016), caracteriza-se como a evolução do próprio Direito, envolvendo todos os princípios fundamentais e institutos vigentes e aplicados até os dias atuais, como também inserindo novos institutos e elementos para o desenvolvimento da maneira de pensar no âmbito jurídico, em todas as suas áreas.

Nessa toada, para tanto, torna-se imprescindível que o ambiente cibernético não seja considerado como um mundo individualizado, mas como uma atmosfera impossível de ser ignorada ou distinta do meio social. É importante que o Direito, como ciência que é, progrida e se adeque no intuito de balizar as problemáticas e oportunidades ocasionadas pela troca e armazenamento de informações em rede.

Assim sendo, o Direito Digital pode ser conceituado, resumidamente, como um instituto jurídico responsável por atuar no sentido de resguardar os direitos e regulamentar os deveres relacionados ao uso dos aparatos tecnológicos, quer seja para fins pessoais, quer seja para fins econômicos. Em outras palavras, para Pinheiro (2016), é possível afirmar que diz respeito à recapitulação do Direito tradicional frente ao grande impacto dos meios tecnológicos na sociedade.

Em se tratando de Direito e sua necessidade de regulamentar os acontecimentos no mundo digital à mesma medida que resguarda o mundo “real”, é importante direcionar atenção especial ao lastro deixado pelos usuários referente à vida levada no ambiente virtual, com suas respectivas manifestações e armazenamentos, responsáveis por compor o patrimônio digital.

A respeito dos bens e ativos que compõem o patrimônio do usuário na seara virtual, Giotti e Mascarello (2017, p. 5) asseveram que no decorrer da existência humana, diversos bens digitais são acumulados, como sites, blogs, direitos sobre músicas, filmes, livros e etc., assim como as redes sociais que, a depender do usuário, contêm carga valorativa, como qualquer outro bem físico.

Dessa forma, para que o sistema jurídico possa contribuir e regulamentar os novos fenômenos advindos do mundo cibernético, torna-se essencial, de início, debater acerca do surgimento dessa novel categoria

de bens, integrantes do mundo cibernético. Nas palavras de Bruno Lacerda (2021, p. 107), o conhecimento a respeito dos bens previstos no mundo digital “é fundamental para que o direito possa emprestar toda sua carga normativa e axiológica à resolução de novos problemas”.

Posto isso, Lacerda (2021, p. 111) ainda preceitua que, tendo em vista a utilização dos meios tecnológicos e as consequentes interações pessoais, é natural que, no decurso do tempo, restarão depositadas em rede diversas informações, manifestações pessoais e arquivos de cunho econômico, sendo todos interligados a uma determinada pessoa. A reunião dessas informações e manifestações forma a propriedade digital do indivíduo, que terá caráter econômico ou particular, mas, independentemente disso, necessitará de proteção, seja pela ocorrência do evento morte, seja pela manifestação do instituto da incapacidade ou, até mesmo, por violações ao que se encontra armazenado.

No Brasil, segundo Lara (2016, p. 19), mesmo que a classificação de bens digitais não esteja expressa no Código Civil de 2002, o debate torna-se importante para entendimento do assunto, tendo em vista que apenas os bens corpóreos podem ser objetos de compra e venda, enquanto os bens incorpóreos são transferidos por cessão de direitos, e, muito embora esse tenha sido o entendimento doutrinário até então, tem-se que, devido a virtualização da sociedade, o entendimento sobre o tema deve ser alterado, uma vez que os bens corpóreos em quase sua totalidade possuem valor econômico, à medida que os bens incorpóreos podem ou não ser valorados economicamente. Noutras palavras, “esse entendimento de que os bens incorpóreos se transmitem por cessão de direito deverá mudar com o aumento do comércio de bens digitais” (LARA, 2016, p. 20).

Após breves considerações, torna-se possível registrar ligeira síntese no que diz respeito aos bens digitais, sendo possível classificá-los como “uma categoria de bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico” (LACERDA, 2021, p. 113).

Diante do supramencionado, partindo da categorização dos bens digitais como espécie de bens que compõem o patrimônio jurídico de uma determinada pessoa, é importante que o Direito atue no sentido de

regulamentar essa nova categoria jurídica, presidindo da melhor forma possível. Muito embora o sistema normativo brasileiro tenha disposto, recentemente, sobre normas no intuito de salvaguardar as ações que ocorrem no meio digital, ainda não se tem normatização a respeito da destinação desses bens digitais, ficando à mercê do sistema judiciário as decisões sobre o tema.

1.2 Herança digital

Conforme já destacado anteriormente, a evolução dos meios tecnológicos reflete diretamente na caminhada da sociedade em direção à digitalização da vida em geral, com grande impacto nas formas de interação entre os seres vivos.

Como expõe Moisés Fagundes Lara (2016, p. 94), nota-se que o desenvolvimento virtual se realiza de maneira inevitável e com imensa velocidade, ao passo que as novas tecnologias adentram todas as áreas do conhecimento, trazendo uma gama de atividades, antes impensadas pelo ser humano.

Diante dessa acelerada evolução, notória é a dificuldade de o sistema normativo acompanhar todas as alterações. Contudo, como destacado por Bittar (2019), a Ciência Jurídica não pode permanecer estática em face destes novos desafios. Ou seja, “a Teoria do Direito depende de profundas modificações sociais, para creditar mudanças aos conceitos jurídicos, e, com isso, retorcer o Direito em torno das novas categorias sociais em mutação” (BITTAR, 2019, p. 6).

É diante dessa constatação que surge o questionamento a respeito da destinação desses bens digitais após o evento morte, tendo em vista a inexistência de declaração de última vontade, uma vez que, atualmente:

A forma de sucessão causa mortis de bens digitais ainda carece de uma legislação que defina com maiores detalhes essa transferência de patrimônio, muito embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), recentemente aprovado, seja um grande passo para o regramento dessas novas relações sociais (LARA, 2016, p. 96).

Ainda, Lara (2016, p. 98) realça a herança como um conjunto de direitos e obrigações que são transmitidos em virtude do falecimento de

uma determinada pessoa e, por força do princípio da Saisine, aqueles bens que foram deixados pelo “de cujus” são transferidos de imediato aos seus respectivos sucessores. Melhor dizendo, via de regra, os bens mudam de proprietário rapidamente, sem passar um segundo sequer ao relento.

Nessa toada, é mister destacar que, assim como os bens tradicionalmente conhecidos, com os bens digitais da mesma forma ocorre, uma vez que o direito de propriedade também deve ser transferido. Assim:

Pois com os bens digitais o direito de propriedade se transfere da mesma forma, porém, o inventário, ou seja, a busca por esses bens, requer um mínimo de conhecimento técnico na área de informática. Requer ainda uma legislação que se adeque aos novos tempos e regulamente a atuação das empresas que comercializam esses bens digitais, de forma que essas empresas não impeçam o acesso dos sucessores ao patrimônio digital deixado pelos de cujus (LARA, 2016, p. 96)

Ou seja, na sociedade hodierna, cada vez mais dependente dos veículos digitais, é muito possível que uma pessoa possa herdar ou tenha interesse de herdar um determinado ativo digital. Sobre isso, Augusto e Oliveira (2015) explicitam:

No ordenamento jurídico pátrio não há óbice para se permitir a transferência de arquivos digitais como patrimônio, sobretudo quando advindos de relações jurídicas com valor econômico. A possibilidade de se incluir esse conteúdo no acervo hereditário viabiliza, inclusive, que seja transmitido o acervo cultural do falecido aos seus herdeiros, como forma de materializar a continuidade do saber e preservar a identidade de um determinado sujeito dentro do seu contexto social (AUGUSTO; OLIVEIRA, 2015, p. 12).

Gabrielle Constantino e André Luiz de Oliveira (2020, p. 8) entendem que a herança digital deve abarcar todos os bens e arquivos digitais estruturados e armazenados em dispositivos eletrônicos, como os livros, senhas e perfis de redes sociais, documentos, arquivos de áudio, filmes, imagens, produções autorais e os diversos bens integrantes do patrimônio digital.

Posto isso, resumidamente, como destacado pelo Projeto de Lei nº 4847/2012, de autoria do Deputado Marçal Filho, tendente a fixar o Capítulo II - A e os artigos 1797 - A a 1797 - C no Código Civil, a herança digital

pode ser conceituada como o conteúdo intangível do falecido, abrangendo tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, como senhas, redes sociais, contas da internet e qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Contudo, diante da possibilidade de transmissão, a título de herança, dos bens armazenados em ambiente digital, surge o questionamento a respeito da privacidade do “de cujus” frente aos bens de conteúdo privado, uma vez que, de acordo com Maici Barboza dos Santos Colombo (2021), tem prevalecido entre os doutrinadores pátrios, bem como na jurisprudência, a justificação da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade. Nessa perspectiva, é possível indagar se “os bens digitais acumulados pelo “de cujus” deveriam fazer parte deste todo unitário, sendo considerados parte do complexo de relações jurídicas de uma pessoa E quais bens, dentre estes, seriam passíveis de transmissão?” (GIOTTI; MASCARELLO, 2017, p. 6)

2. Direito à privacidade e direito sucessório: aspectos gerais

Thiago Simões (2008) destaca que o termo *sucessões* remete à ideia de alguém assumindo o lugar de outra pessoa, ou seja, alguém passando a responder por direitos, bens e obrigações contraídas por outrem, caracterizando-se como uma espécie de transmissão de direitos. Em linhas gerais:

Para uma melhor compreensão, podemos dizer que a palavra sucessão deve ser vista sob dois prismas: um subjetivo e outro objetivo. Pelo aspecto subjetivo, trata-se do direito de alguém adquirir bens e obrigações do falecido, ao passo que, sob o aspecto objetivo, refere-se às leis que regem a transferência integral dos bens e das obrigações que compõem o patrimônio do falecido (SIMÕES, 2008).

De outro lado, conforme assinala Maichaki (2018), o direito à privacidade é consequência da própria natureza do homem, levando-se em consideração toda sua complexidade. S, sendo dotado de vontade, razão e consciência, cada indivíduo constitui um sistema particular, na esfera em que aprimora suas habilidades, opiniões e convicções, fazendo surgir, amadurecer e confirmar suas escolhas pessoais.

No meio dessas escolhas, ressaltam-se aquelas referentes ao que se pretende revelar sobre aquilo que ocorre dentro de si. Noutras palavras, são as escolhas a respeito de quais planos elaborados internamente o ser humano pretende pôr em prática, como também a respeito das atitudes desejadas em determinadas situações, além do que dizer, fazer ou não fazer. “Isso tudo compõe uma esfera de liberdade íntima da pessoa, na qual o Estado, não deve, a princípio, interferir” (MAICHAKI, 2018).

Posto isso, superados os primeiros conceitos acerca do Direito, Bens e Herança Digital, conforme citado no capítulo anterior, ao se indagar sobre a destinação dos bens tecnológicos responsáveis por formar a herança digital nas hipóteses de não existir disposição expressa, surge, então, a problemática relacionada ao confronto dos direitos responsáveis por tutelar a sucessão frente ao direito à privacidade e vida íntima do “de cujus”.

Portanto, para que se entenda a discussão sobre a herança digital frente ao direito à privacidade do falecido, faz-se necessário o estudo a respeito dos institutos que integram o direito sucessório e o direito à privacidade.

2.1 Noções introdutórias sobre o direito sucessório

O Direito Sucessório está disposto entre os artigos 1.784 e 2.027, do 5º livro, da parte especial do Código Civil de 2002. Para Pablo Stolze Gagliano (2017), esse ramo do Direito pode ser compreendido como o conjunto de normas que regulamenta a transferência patrimonial de uma pessoa, caracterizando-se como a modificação da titularidade dos bens.

De acordo com Moises Fagundes Lara (2016), a sucessão pode ser conceituada como a transferência de direitos e deveres de um indivíduo para outro, classificando-se em sucessão *inter vivos*, quando ocorre entre pessoas vivas, e *mortis causa*, se dando em razão da morte de uma pessoa, deixando, assim, seu patrimônio aos sucessores.

Além disso, a sucessão hereditária, segundo Gagliano (2017), partindo do ponto de vista normativo, pode ser fracionada em sucessão hereditária legítima (artigos 1.829 a 1.856 do CC/2002), sendo a transmissão da herança regida pelos próprios ditames legais, e sucessão hereditária testamentária (artigos 1.857 a 1.990 do CC/2002), caracterizando-se como

aquela em que a herança se transmite através de um ato jurídico negocial, com viés especial e solene, chamado de testamento.

Em se tratando de herança, Tartuce (2020) a conceitua como o aglutinamento de bens formado em virtude do falecimento de alguém, sendo este conjunto de bens transmitidos aos herdeiros, os quais, de acordo com Lara (2016), podem ser conceituados como aqueles responsáveis por receber o conjunto de bens deixados pela pessoa que faleceu. Além disso, são divididos em legítimos (artigo 1.829 CC/2002), sendo estes os instituídos por lei, obedecendo à ordem de vocação hereditária, testamentários, em referência aos beneficiados pelo “de cujus”, por disposição de última vontade, através do testamento (no caso de coisa ou quantia certa, individualizada, será denominado legatário), e os herdeiros necessários (artigo 1.845 CC/2002), tidos como aqueles a quem metade da herança é assegurada por lei, ou seja, os descendentes, ascendentes e o cônjuge ou companheiro.

Tanto na sucessão legítima como na sucessão testamentária, com base no artigo 1.784 do CC/02, tem-se que, em razão do evento morte, ocorre a abertura da sucessão, sendo a herança transmitida, desde logo, aos herdeiros. Para Tartuce (2017, p. 20), “trata-se da consagração da máxima *droit de saisine*, uma das regras fundamentais do Direito das Sucessões, tida por muitos juristas como verdadeiro princípio jurídico sucessório”. Ou seja, por força do princípio da *saisine*, após a morte do indivíduo, ocorre a transmissão automática e imediata da herança aos herdeiros legítimos e testamentários.

Nesse aspecto, é importante destacar a influência do direito digital nas regras que regulam o direito sucessório, tendo em vista que, com o surgimento da nova categorização de bens previstos no ambiente virtual, cabe ao direito o reajuste para disciplinar da melhor maneira acerca da destinação da herança digital. Livia Teixeira Leal (2018) estabelece que os novos hábitos decorrentes do uso da internet, nos mais diversos campos da vida, criam reflexos relevantes no mundo jurídico, operando tanto em função de situações jurídicas patrimoniais como não patrimoniais.

Assim, tendo em vista a ausência de regulamentação jurídica acerca da destinação do acervo deixado pelo usuário após seu perecimento, diversas iniciativas operam buscando orientações junto ao direito sucessório,

partindo do pressuposto de transmissão patrimonial, como tradicionalmente é conhecida.

Contudo, seguindo o ponto de vista de Livia Teixeira Leal (2018):

[...] não se pode descurar que a internet constitui, hoje, um importante meio de desenvolvimento da personalidade do indivíduo, envolvendo questões atinentes a aspectos existenciais relevantes, que não são passíveis de transmissão. Como se destacou, não há transmissão sucessória dos direitos da personalidade, e sim a existência de um interesse juridicamente relevante que é tutelado pelo ordenamento mesmo após a morte do sujeito. Desse modo, tal proteção pode se operar inclusive em face do acesso indevido dos familiares, e a legitimidade para pleitear a proteção de tais direitos da pessoa falecida não deve estar restrita aos herdeiros, devendo ser ampliada a terceiros juridicamente interessados (LEAL, 2018. p. 196).

2.2 Direito à privacidade: conceito e classificação

A princípio, antes de adentrar o tema, destaca-se a importante distinção existente entre os termos intimidade e privacidade. O vocábulo intimidade, segundo Alessandro Hirata (2017), pode ser considerado na esfera reservada, relacionado ao que o ser humano resguarda para si próprio, longe da ideia de repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada. De outro lado, de acordo com Maichaki (2018), a privacidade está relacionada ao que, dessa esfera íntima, é de alguma maneira exposta, mas que o indivíduo opta que não seja de conhecimento público, mas somente seu ou de quem o seja conveniente.

Independentemente de qualquer distinção entre as terminologias, a privacidade e a intimidade são resguardadas pelo Direito, recebendo maior destaque nacionalmente, inclusive, após a publicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contudo, em relação a essa distinção, Alexandre de Moraes (2003) leciona que os conceitos de intimidade e vida privada previstos no texto constitucional, muito embora estejam diretamente interligados, podem ser diferenciados pelo fato de o direito à intimidade possuir menor amplitude se comparado ao direito à privacidade, ou seja, o primeiro encontra-se na área de incidência do segundo.

Integrando o seletor o rol de cláusulas imodificáveis (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da CF/88), o ordenamento jurídico brasileiro resguarda estes direitos no artigo 5º, inciso X, da CRFB/88, dispondo ser inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, além de assegurar o direito a indenização pelos danos, sejam morais ou materiais, decorrentes de sua violação.

Além disso, o artigo 21 do CC/2002, encontra-se dentro do rol de direitos da personalidade, caracterizados como inerentes à própria pessoa, e reconhece ser inviolável a vida privada do ser humano, podendo o interessado, igualmente, requerer que o Judiciário adote as providências necessárias para impedir e cessar o que contrariar esse dispositivo. Em outras palavras, “constituem-se de garantias de que o cidadão está munido contra abusos de terceiros ou mesmo do arbítrio dos governantes” (MAICHAKI, 2018).

Diante do que foi dito, há de se comentar, ainda, sobre o avanço tecnológico, principalmente no campo da informática, e sua incidência no direito à privacidade. Para Maichaki (2018), essa nova demanda exige do Direito novas respostas frente aos novos desafios, dentre os quais se incluem aqueles correlacionados à herança digital, ou seja, o direito de acesso aos arquivos e dados guardados em ambiente tecnológico, incluindo as interações armazenadas em redes sociais, que teriam os herdeiros de uma determinada pessoa. Sobre o tema e o aparente conflito:

Conforme se depreendeu da análise da decisão do Tribunal Federal Alemão de Karlsruhe, que determinou ao Facebook a liberação aos pais do acesso integral à conta de sua filha na rede social, houve um claro reconhecimento do direito à “herança digital”. Foram rechaçados todos os argumentos do requerido que sustentavam que a liberação do acesso feriria o direito à privacidade da garota falecida e de terceiros com os quais ela se comunicou em vida. Afirmou-se, basicamente, que o vínculo contratual entre a garota e a rede social transferiu-se aos herdeiros e que o acesso destes às suas conversas é equivalente ao acesso a possíveis registros escritos que tenha deixado em diários, anotações e cartas (MAICHAKI, 2018, p. 152).

Afinal, questiona-se: o direito à privacidade e vida íntima, previsto tanto no Código Civil de 2002, como na Constituição Federal de 1988, deixa de existir com a morte do indivíduo?

2.3 Tutela *post mortem* dos direitos da personalidade

Sabe-se que o pressuposto basilar para que se possibilite ao indivíduo a proteção e tutela de seus bens e interesses jurídicos é a qualidade de ser sujeito de direitos, adquirida com a incidência da personalidade civil. Todavia, de acordo com o artigo 6º do CC/02, tem-se finalizada a existência da pessoa natural após o evento morte e, por consequência, o encerramento da personalidade civil.

Entretanto, “apesar da morte, o corpo da pessoa, a sua imagem e a sua memória podem influir no curso social e perdurar no mundo das relações jurídicas, mesmo que o seu titular não seja mais sujeito de direitos, merecendo uma proteção jurídica autônoma” (BELTRÃO, 2015). Para o autor, é o caso das partes individualizadas do corpo do ser humano, suas deliberações de última vontade, sua honra, imagem, identidade, como também sua vida privada e demais deliberações deixadas.

Nesse íterim, para que seja possível a compreensão acerca da tutela *post mortem* dos direitos à privacidade e vida íntima, se faz necessário reconhecer que tal proteção se explica quando aplicada em prol da personalidade em sua perspectiva objetiva, condicionada a um bem relevante no meio social e diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da CF/88.

Assim sendo, Maici Barboza Colombo (2021) destaca que a personalidade que busca ser tutelada por intermédio dos direitos da personalidade não diz respeito à subjetividade, relacionada à aptidão do sujeito para atuar nas relações jurídicas ou à qualidade ser titular de direitos e deveres na ordem civil, mas à condição da pessoa humana propriamente dita, tendo em vista suas múltiplas manifestações, até mesmo aquelas que estendem sua projeção após o falecimento do titular. Em consideração a isso:

O art. 11 do Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/2002) impôs a regra da intransmissibilidade dos direitos da personalidade, salvo exceções previstas na lei, ao mesmo tempo em que estendeu a legitimação para propor as medidas relativas à ampla tutela desses direitos aos familiares do falecido (arts. 11 e 20 do CC/2002). Seria, então, essa legitimação dos familiares uma exceção legal à intransmissibilidade? (COLOMBO, 2021, p. 252).

Com vistas à efetiva proteção aos bens relacionados ao direito da personalidade do “de cujus”, o CC/02, em seu parágrafo único, artigo 12, dispõe acerca da tutela jurídica da personalidade humana após a morte, atribuindo legitimidade aos familiares sucessíveis, concorrentemente, para requerimento das adequadas providências.

Portanto, traçados os contornos teóricos acerca da titularidade dos entes familiares ao que tange a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade, resta necessário observar sua forma de aplicação junto ao ambiente tecnológico, afinal de contas, conforme mencionado anteriormente, o crescente uso dos serviços virtuais responsáveis por armazenar dados, bem como das mídias digitais e da comunicação digital na atualidade, são fatos sociais que ensejam a readequação categórica dos institutos jurídicos relacionados à proteção da personalidade. A respeito do tema:

O Poder Legislativo respondeu a essas demandas por meio da edição de duas importantes leis: O Marco Civil da Internet (Lei Federal 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal 13.709/2018). A primeira estabelece “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil” e a segunda dispõe sobre o “tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Como percebido por Livia Teixeira Leal, não há nesses diplomas nenhuma menção expressa ao tratamento de dados pessoais da pessoa falecida, “o que, entretanto, não deve ser impedimento para que haja a proteção *post mortem* desses dados” (COLOMBO, 2021, p. 265).

Maichaki (2018) assevera que o dispositivo estabelecido pelo artigo 12 do CC/02 trata-se de exceção pontuada da regra de intransmissibilidade, com base na defesa contra a ofensa ao direito da personalidade do próprio falecido e, além disso, não serve como parâmetro de comparação com a ideia de herança digital, admitido que os sucessores possam até mesmo acessar as contas em redes sociais do “de cujus”.

À vista disso, Fernando Taveira Jr (2018) estabelece que diversos bens digitais, sendo eles objetos de direito, estão passíveis de sofrer algum tipo de violação sob a óptica dos direitos da personalidade, e, portanto, a proteção do sistema jurídico no ordenamento pátrio deve ser a mais eficiente possível. Em realidade:

[...] a estrutura dogmática construída em torno dos direitos de personalidade, no âmbito civil, assume um papel fundamental

na tutela de bens digitais importantes à pessoa. Destaca-se que quaisquer desses direitos merecem proteção da ordem jurídica, independentemente do avanço legislativo [...] (TAVEIRA JR., 2018, p. 153).

Como consequência, comenta-se, agora, a respeito do conflito denotado entre a herança digital, em seu caráter patrimonial e não patrimonial, frente ao direito à privacidade e vida íntima do falecido.

3. Herança digital frente ao direito sucessório

Para Gabrielle e André Brum (2020), mesmo diante da existência de uma imensa carga valorativa atribuída à herança digital, quer seja pelo seu caráter econômico, quer seja pelo seu valor sentimental, e, tendo em vista a ausência de regulamentação jurídica específica, ainda não há certeza sobre sua destinação aos familiares na hipótese de morte do usuário.

Ainda sobre o tema, Terra, Oliva e Medon (2021) lecionam a respeito da existência de duas ramificações doutrinárias sobre o tratamento sucessório atribuído ao patrimônio digital. A primeira se relaciona à ideia de transmissibilidade, ao passo que a segunda abarca o conceito de intransmissibilidade. Em linhas gerais:

[...] os defensores da intransmissibilidade sustentam que nem todos os bens digitais são passíveis de transmissão, havendo, portanto, dois regimes jurídicos distintos aplicáveis a referidos bens. Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal, nessa linha, aduzem que “ao menos a priori, somente deveria seguir a regra geral do direito sucessório os bens com característica patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da privacidade”, tanto do de cujus como de todos os terceiros que se relacionem com o conteúdo deixado na rede. Aludidos autores sustentam que nem mesmo o titular do acervo digital poderia, em vida, optar por futura destinação de seu patrimônio para eventuais herdeiros quando o seu conteúdo pudesse “comprometer a personalidade de outrem, o que ocorre com conversas de WhatsApp, e-mail e também em redes sociais que dotam de espaços reservados para conversas particulares, como as direct messages do Facebook e do Instagram” (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 140).

Nessa senda, utilizando-se a segunda corrente doutrinária como ponto de partida, o fato é que, segundo os autores, por mais que o termo utilizado

esteja alinhado à ideia de não se transmitir, em verdade, o que se pressupõe não é a ideia de intransmissibilidade total dos ativos digitais, mas somente daqueles bens personalíssimos, em que a sucessão acarrete violação de determinados direitos da personalidade, em especial o da privacidade.

Posto isso, “mais acurado seria, portanto, utilizar a expressão ‘transmissibilidade parcial’ ou ‘hereditabilidade parcial’, que se contraporia à ‘transmissibilidade plena’ defendida pela outra corrente, comumente designada apenas como ‘transmissibilidade’ ou ‘hereditabilidade’ ” (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 141).

Portanto, partindo-se do pressuposto da categorização de bens digitais parcialmente indisponíveis a título de transferência aos herdeiros legítimos ou testamentários, em face dos preceitos estabelecidos pelos direitos da personalidade, em especial o que dispõe o direito à privacidade, torna-se imprescindível tecer algumas considerações sobre o tema.

4. Herança digital *versus* direito à privacidade

De acordo com Colombo (2021), é possível concluir que o alcance ao acervo digital de caráter extrapatrimonial do de cujus não encontra, ainda, amparo no direito sucessório tradicional, dado que os direitos da personalidade se caracterizam como intransmissíveis. Dessa forma, a proteção *post mortem* do direito à intimidade e à vida privada “fundamenta-se no interesse social e juridicamente relevante de prover um escudo em favor do núcleo afirmativo da personalidade após o decesso do titular” (COLOMBO, 2021, p. 265).

Dito isso, frente ao debate acerca da herança digital – especialmente quando se fala em bens integrantes da esfera íntima do indivíduo – e do desrespeito ao direito à privacidade do “de cujus”, nota-se evidente conflito entre direitos constitucionalmente garantidos: o direito de herança, elencado no inciso XXX, e o direito à privacidade, disposto no inciso X, ambos componentes do rol de direitos fundamentais previstos pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Em outros termos:

[...] tanto o direito à herança quanto o direito à intimidade são direitos constitucionalmente garantidos, inclusive possuem a mesma localização topográfica. Ambos constantes do rol dos direitos fundamentais. A ponderação entre tais direitos precisa ser

feita de forma cautelosa para que não haja supressão de um direito fundamental em prol de outro direito igualmente fundamental (FRAGA, 2019).

Nesses termos, segundo o professor Flávio Tartuce (2020), em casos como esse, de difícil solução, os direitos fundamentais e princípios devem ser manejados, pelo aplicador do Direito, por meio do uso da técnica da ponderação, visando sempre buscar a melhor solução, com vistas à consecução de um juízo de razoabilidade embasado nas circunstâncias do caso concreto.

É mister destacar que a técnica supracitada fora incluída de forma expressa no Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 489, parágrafo 2º, determinando que, “[...] no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão” (BRASIL, 2015).

Além disso, conforme afirmado anteriormente, o pressuposto basilar para a incidência dos direitos da personalidade é a autonomia existencial. Segundo Colombo (2021), é possível que o titular dos bens tecnológicos, antes de falecer, estabeleça a destinação, por meio de disposição testamentária, desejada aos seus dados e contas digitais, sendo possível, inclusive, a nomeação de terceiros para a defesa de seus objetivos. Sendo que “a declaração de vontade pode ser feita por disposição testamentária ou codicilar, apesar de não se tratar a rigor de herança, pois esses instrumentos não se restringem a disposições de caráter patrimonial” (COLOMBO, 2021, p. 265).

Ou seja, é justamente pelo fato de não se tratar de herança em sentido tradicional que a disposição de última vontade do titular pode se concretizar de outros modos, uma vez que, não se tratando de atos inequívocos, não haverá necessidade de forma puramente solene.

Contudo, há de ser destacado que:

Se não houver declaração volitiva do titular das contas e dados digitais, à luz das diretrizes apresentadas para a proteção póstuma da personalidade, o acesso a esse conteúdo digital deverá ser concedido apenas excepcionalmente aos legitimados para a tutela da personalidade da pessoa falecida e na medida em que seja necessário

para assegurar a proteção reservada a esse centro autônomo de interesses (COLOMBO, 2021, p. 266)

Outro fator a ser considerado, ainda, é que a exclusão de uma determinada conta virtual, com sua consequente extinção e de todas as informações ali contidas, pode acarretar em prejuízos tanto ao falecido como a terceiros. Assim dizendo:

Os herdeiros, que dão continuidade às relações contratuais não personalíssimas do “de cujus”, não terão acesso, por exemplo, a e-mails que podem comprovar o cumprimento da prestação, a constituição em mora pelo de cujus, e outras intercorrências contratuais, o que acarretará grave assimetria informacional em relação à outra parte do contrato. Os pais podem armazenar todos os documentos dos filhos menores em sua conta digital; o de cujus poderia até mesmo estar na posse de documento digital na qualidade de depositário. Pastas digitais com informações sobre os imóveis da família, declarações de imposto de renda com os comprovantes, essenciais para o inventário, que podem estar apenas na nuvem sem cópia física, tudo isso, num passe de mágica, desapareceria, gerando graves danos aos sucessores e mesmo a terceiros interessados (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 150).

Portanto, Maici Colombo (2021) conclui que o tratamento atribuído ao patrimônio digital do usuário falecido deve levar em consideração a legitimidade do exercício da autonomia existencial, a obediência à personalidade e a preservação dos interesses de terceiros, quer seja os familiares legitimados para a proteção post mortem, quer seja terceiros que conviviam junto ao de cujus. Isto significa que:

[...] a regra deve ser a atuação dos legitimados com fundamento na tutela póstuma da personalidade apenas quando for identificado o interesse na preservação da personalidade *post mortem*, enquanto valor objetivo. Isso não significa que deverão ser ignorados os legítimos interesses dos familiares ou de terceiros, de modo que eventual acesso pode ser autorizado judicialmente (COLOMBO, 2021. p. 268)

4.1 Herança digital em face da ausência legislativa

Por mais que a discussão a respeito da herança digital no ambiente jurídico nacional seja recente, alguns casos já começam a ganhar forma, dando ênfase, inclusive, ao caráter personalíssimo atribuído ao acervo tecnológico.

Nos tribunais pátrios, segundo Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal (2020), a primeira discussão a ganhar destaque ocorreu em 2013, situação em que uma mãe solicitou ao facebook, pelas vias administrativas, a desativação da conta da filha falecida, indicando que o perfil estava se ocupando em receber lamentações, uma vez que os amigos que a jovem tinha na plataforma permaneceram publicando mensagens, músicas e fotos. Assim:

Diante da resposta fornecida pelo provedor, que informava que seria necessário que a solicitante recorresse às sedes administrativas localizadas nos Estados Unidos e na Irlanda, foi ajuizada uma ação para a exclusão do perfil. A juíza da 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado de Mato Grosso do Sul deferiu o pedido em sede liminar, determinando a exclusão da página (HONORATO; LEAL, 2020, p. 161)

Ainda sobre o assunto, os autores comentam sobre a decisão do Juízo da Vara Única de Pompeu, em Minas Gerais, no ano de 2019, em relação ao processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520, que corre em segredo de justiça. Na ocasião, foi negado aos familiares o acesso aos dados contidos no aparelho celular do de cujus, levando em consideração o sigilo das comunicações e a proteção de direitos da personalidade de terceiros, bem como a intimidade do falecido.

Percebe-se, diante disso, a tentativa do sistema judiciário em colmatar a lacuna legislativa no que diz respeito à regulamentação acerca da destinação atribuída aos bens digitais. Por mais que ainda não exista previsão legal sobre o tema, para além do que têm entendido os tribunais, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que visam regularizar a situação o referente ao patrimônio digital.

O Projeto de Lei nº 4099/2012, proposto pelo Deputado Jorginho Mello, objetiva alterar o artigo 1.788 do Código Civil de 2002, inserindo o parágrafo único da seguinte forma: “serão transmitidos aos herdeiros

todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (BRASIL, 2012),

Posteriormente, apresentado pelo Deputado Marçal Filho, o Projeto de Lei nº 4847/2012, se propôs a acrescentar o Capítulo II-A ao CC/02, em conjunto com os artigos 1.797-A a 1.797-C, com a seguinte redação:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário (BRASIL, 2012).

Nesse caso, como justificativa acertada, fora destacado que, muito embora o conceito de herança digital seja pouco difundido, é importante que exista legislação específica para resguardar os direitos dos familiares na condução do patrimônio digital do falecido. É relevante esclarecer que o mesmo dispositivo legal estabelecido pelo Projeto de Lei nº 4847/2012 foi apresentado pelo Projeto de Lei nº 8.562/2017.

Além dessas disposições destacadas, outros Projetos se ocuparam em dispor acerca da herança digital junto à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Segundo Honorato e Leal (2020), o Projeto de Lei nº 1.331/2015 buscou alterar o inciso X do artigo 7º, no intuito de determinar a legitimidade do cônjuge, ascendentes e descendentes para propor a retirada dos dados pessoais do “de cujus”.

Ainda, o Projeto de Lei nº 7.742/2017 tentou incluir o artigo 10-A à Lei do Marco Civil da Internet, com a seguinte redação:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la (BRASIL, 2017).

Destaca-se que todos os projetos de lei acima citados se encontram arquivados. Todavia, ainda está em tramitação o PL nº 5.820/2019, visando acrescentar o parágrafo 4º ao artigo 1.881 do CC/02. Nessa hipótese, fora destacado que, para a herança digital, entendida como as redes sociais, livros, fotos e vídeos, além de outros ativos armazenados no ambiente virtual, o codicilo em vídeo dispensa as testemunhas para obter validade.

Por fim, o último Projeto de Lei a respeito da herança digital ainda em tramitação no Legislativo é o de nº 6.468/2019 e limita-se a reproduzir o mesmo texto do PL nº 4099/2012.

Diante de todo o exposto, segundo Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal (2020), até mesmo o Projeto de Lei nº 3.799/2019, que pretende alterar todo o Livro que disciplina o Direito das Sucessões no Código Civil de 2002, em nada comenta sobre a herança digital, deixando ainda mais nítida a necessidade de o Congresso Nacional discutir a forma mais adequada

de legislar sobre esse tema. Em outras palavras, frente à omissão do PL retro, “acredita-se que a temática herança digital poderá ser incluída nesta propositura após debates e evoluções nas casas legislativas, sopesando-se o objetivo deste em reformular e atualizar toda a normativa sucessória brasileira” (HONORATO; LEAL, 2020, p. 161).

Portanto, ao prosseguir com as análises acerca dos projetos legislativos vigentes ou, até mesmo, para a propositura de um novo, é imprescindível que o Poder Legislativo observe a técnica de sopesamento principiológica, com base no critério de harmonia do ordenamento, levando em consideração as mais diversas situações. Frisa-se, por fim, que, ao se tratar de bens com caráter personalíssimo, é importante que o direito à privacidade do de cujus seja prestigiado em desfavor do direito à herança dos herdeiros, uma vez que essa modalidade de bens integra o patrimônio íntimo do usuário, logo, os critérios adotados para sopesamento devem estar aptos a atender da melhor forma possível o princípio da dignidade da pessoa humana, elemento basilar do ordenamento jurídico pátrio.

Considerações finais

Com o advento da modernidade e a conseqüente evolução da tecnologia, fora possibilitado à sociedade uma experimentação autêntica e antes unimaginável, levando à alteração de padrões comportamentais e de costumes, tendo em vista a constante imersão e dependência aos meios virtuais.

Naturalmente, a digitalização da sociedade repercute diretamente em vários ramos do Direito, de maneira especial no Privado, não deixando de fora o Direito das Sucessões. Assim, considerando que o Direito Sucessório se ocupa em dar continuidade às relações jurídicas, por meio da transferência, em virtude do falecimento, de direitos e deveres aos respectivos sucessores, sejam legítimos ou testamentários, novas são as indagações que a Ciência Jurídica deverá examinar.

Nesse sentido, entende-se que o ser humano, durante toda sua existência, utiliza os meios tecnológicos e, por conseguinte, acumula e armazena uma gama de bens digitais, responsáveis por constituir um genuíno patrimônio virtual, representando uma identidade única e podendo ser dotado de valor econômico e/ou sentimental.

Todavia, a controvérsia acerca do destino desse acervo digital deixado pelo “de cujus” ocasiona uma série de questionamentos sobre a probabilidade de se transferir, aos devidos sucessores, os bens digitais pertencentes à sua pessoa, uma vez que, como fora discutido em linhas anteriores, os direitos da personalidade restam extintos com o evento morte.

Muito embora o Código Civil de 2002 estabeleça essa modalidade de extinção, destacou-se a existência de um centro de interesses, interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, merecedor de proteção pelo ordenamento jurídico, sendo este o argumento para a continuação da tutela dos direitos da personalidade após o perecimento do usuário.

Existem duas modalidades de intromissão sucessória no patrimônio digital do “de cujus”. A primeira delas refere-se àqueles bens dotados de valoração econômica, responsáveis por compor a herança como tradicionalmente é conhecida, logo, torna-se possível efetuar uma interpretação extensiva do CC/2002. A segunda diz respeito ao acervo intangível, de caráter pessoal, sem valor econômico e, dessa forma, deve respeitar a disposição de última vontade do falecido, ou, quando não houver, o acesso poderá ser pleiteado pelos herdeiros por meio da via judicial.

Insta observar, ainda, que, ao se tratar de bens digitais personalíssimos, percebe-se a existência de um conflito entre direitos constitucionalmente garantidos: o direito à privacidade e vida íntima frente ao direito à herança dos sucessores. À vista disso, salienta-se a necessidade de execução da técnica de ponderação normativa pelo aplicador do direito nos casos concretos, levando em consideração a lacuna legislativa sobre a herança digital.

De outro lado, ao examinar os projetos legislativos em trâmite ou propor um novo projeto, é imperioso que o Poder Legislativo observe o sopesamento dos princípios envolvidos, de modo a resguardar, especialmente quando se tratar de bens personalíssimos, como as redes sociais, o direito à privacidade do falecido em frente ao direito patrimonial dos sucessores, para que não seja possibilitado o acesso imoderado pelos simples fato de comporem a rede de sucessões.

Destaca-se, além do mais, a ausência de legislação específica no ordenamento jurídico pátrio acerca da herança digital, o que tem levado, em certos casos, a aplicação extensiva na normatização relativa ao Direito das Sucessões, uma vez que esse ramo, em hipótese alguma, veda a existência de patrimônio virtual. Uma saída para essa problemática, muito embora não seja de praxe dos brasileiros, seria a confecção de um testamento digital, como disposição de última vontade do usuário, a respeito do patrimônio cibernético, ganhando ainda mais relevância quando se trata de bens de cunho privado, em que não se deseja o acesso de terceiros.

À vista disso, reitera-se a relevância de confecção de normas próprias acerca da herança digital, de forma a deixá-la mais acessível e viável, no intuito de atenuar as interpretações jurisprudenciais, deixando-as apenas para os casos de maior complexidade.

Importante destacar, por fim, que, não existindo disposição de última vontade do falecido, resta necessária a confecção de inventário dos bens. Em relação aos bens de caráter econômico, deverá ser disponibilizado o ingresso dos herdeiros ao seu conteúdo. Já a respeito dos bens de cunho pessoal, até que sejam regulamentados por legislação específica, irão depender de anuência do Poder Judiciário para que o acesso ao conteúdo seja liberado ou para que sejam excluídos das redes virtuais.

Destaca-se, novamente, a importância de as decisões judiciais serem embasadas pelos critérios de harmonização do ordenamento, levando em consideração que, em se tratando de bens personalíssimos, integrantes do centro de interesses pessoais do usuário, é importante que seja privilegiado o direito à privacidade e vida íntima do “de cujus” em prejuízo ao direito à herança dos herdeiros, atendendo aos parâmetros da hermenêutica jurídica e respeitando a dignidade do ser humano.

Referências

AUGUSTO, Naiara; OLIVEIRA, Rafael. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, n 3º, 2015, Santa Maira/RS.

BARBOSA, Larissa Furtado. **A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade: a sucessão dos bens armazenados virtualmente**. 2017. 73 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceara, Fortaleza, 2017.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Tutela Jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa**. Revista de Processo, 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.07.PDF. Acesso em: 24 de julho de 2021.

BRASIL, **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 de nov, 2021.

BRASIL, **Decreto – Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 23 de out, 2021.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 4847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 01 de out, 2021.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 8562, de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 11 de nov, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 de out, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível

em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012. Acesso em: 15 de out, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 15 de out, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.331, de 2015**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 de out, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017. Acesso em: 20 de out, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5820, de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019. Acesso em: 21 de out, 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 6468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 22 de out, 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 3799, de 2019**. Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Disponível em: <https://>

www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498. Acesso em: 24 de out, 2021.

BRASIL. lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, março, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 de out, 2021.

BITTAR, Eduardo. **A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito**. Revista Direito e Praxis, Rio de Janeiro, Vol. 10, p. 933-961, 2019.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia (coord.). Herança digital (recurso eletrônico): controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 249-287; ePUB.

CONSTANTINO, Gabrielle; BRUM, André. **A herança digital e sua transmissão post mortem**. Revista Eletrônica da ESA/RO. Disponível em: https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Gabrielle-Constantino_Andre%CC%81-L.-de-Oliveira-Brum.pdf. Acesso em: 29 de set, 2021.

FERRAZ, Ana Carolina do Rego Costa. **Herança Digital: o acesso às contas digitais de pessoas falecidas e a tutela da privacidade**. 2020. 59 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2020.

FRAGA, Claudia Barreto. **Herança Digital e Direito à Intimidade: A Ponderação de Normas Constitucionais na Proteção da Intimidade de Terceiros**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/heranca-digital-e-direito-a-intimidade-a-ponderacao-de-normas-constitucionais-na-protecao-da-intimidade-de-terceiros/>. Acesso em: 30 de nov, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. Herança digital. in: **simpósio de sustentabilidade e contemporaneidade nas ciências sociais**, n 5º, 2017, Cascavel/PR.

HIRATA, Alessandro. **Direito à privacidade**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 19 de out, 2021.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso gugu liberato**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 23, p. 125-173, jan./mar. 2020.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais: em busca de um microsistema próprio**. In: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia (coord.). Herança digital (recurso eletrônico): controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 107-137; ePUB.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital (livro eletrônico)**. Porto Alegre, RS: s.c.p., 2016.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e Morte do Usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

MACIEL, Camilla; COSTA, Vanuza. **Herança Digital: a emitente necessidade de regulamento no ordenamento jurídico brasileiro**. informa paraíba – fique bem informado, 2021. Disponível em: <https://informaparaiba.com.br/2021/05/19/heranca-digital-a-eminente-necessidade-de-regulamentacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 02 de out, 2021.

MAICHAKI, Marcos. herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 136-155, Jul/Dez. 2018.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. UnB Aprender. Disponível em: https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/40071/mod_resource/content/1/Livro%20Miguel%20Reale. Acesso em: 01 de out, 2021.

ROCHA, Anna Carolina Turati. **Herança digital: como se dá a transmissão mortis causa de bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro?**. 2019. 34 f. Artigo de Graduação - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

Sem autor. **Direito Digital (Guia Completo): Tudo que você precisa saber**. FIA, 2018. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/direito-digital/>. Acesso em: 02 de out, 2021.

Sem autor. **Direito digital no Brasil: entenda como funciona**. OA Sociedade de Advocacia, 2021. Disponível em: <https://oa.adv.br/noticias/direito-digital-no-brasil/>. Acesso em: 02 de out, 2021.

SIMÕES, Thiago. **Os fundamentos do Direito das Sucessões**. IBDFAM, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/409/Os+fundamentos+do+Direito+das+Sucess%C3%B5es>. Acesso em: 18 de out, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TARTUCE, Flavio. **Herança digital e sucessão legítima – Primeiras reflexões**. IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima+-+Primeiras+reflex%C3%B5es>. Acesso em: 12 de nov, 2021.

Tartuce, **Flávio Direito civil**, v. 6: direito das sucessões 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TAVEIRA JR., Fernando. **Bens digitais (digital assets) e sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira** 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBooks – Simplíssimo, 2018.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis**. In: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 134-177; ePUB.